



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 09B26-295B5-F4424



Decisão Monocrática 00694/2020-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04512/2020-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Castelo

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: DOMINGOS FRACAROLI, MILTON TRAVAGLIA FILHO, CLEIDIANO ALOCHIO COAIOTO

Representante: LUXOR COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA

Procuradores: OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY (OAB: 27952-ES), MARCOS PAULO GOMES DIAS (OAB: 15044-ES), JOCILENE APARECIDA POLI (OAB: 16597-ES)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal da Castelo

Assunto: Representação

Representante: Luxor Comercio e Serviços de Equipamentos de Escritório Ltda.

Responsáveis: Domingos Fracaroli - Prefeito Municipal

Cleidiano Alochio Coaioto - Pregoeiro

Milton Travaglia Filho - Secretário Mun.de Admin.de Castelo

Procuradores: Otávio Junior Rodrigues Postay – OAB/ES 27.952

Marcos Paulo Gomes Dias – CPF 106.523.147-40

Jocilene Aparecida Poli – OAB/ES 16.597

DECM

Versam os presentes autos sobre **Representação**, encaminhada pela empresa Luxor Comercio e Serviços de Equipamentos de Escritório Ltda., acerca de suposta irregularidade no procedimento licitatório no **Pregão Presencial nº 054/2020** para registro de preços, realizado na data de 20 de julho de 2020, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviços de Locação de Impressoras e Multifuncionais (com manutenção corretiva e preventiva, e fornecimento de peças, suprimentos e softwares), para atender à Prefeitura Municipal de Castelo.

TC 4512/2020-5

Alega a Representante que a empresa T. M. A. Soluções Tecnológicas Eireli, declarada vencedora do certame, não cumpriu todos os requisitos constantes no edital por possuir capacidade técnica inferior ao exigido no Edital de Licitação.

Informa que, conforme edital, era exigida memória RAM mínima de 1GB para o item “Multifuncional Mono A4” (pag. 48 do Edital), contudo, a proposta apresentada pela empresa vencedora foi de 512 MB, ou seja, metade da memória RAM solicitada.

Como se verifica nos autos, a proposta da empresa T. M. A. Soluções Tecnológicas Eireli referiu-se a 3GB compartilhada (512 MB RAM + 2,5 GB compartilhada - eMMC) para o item em discussão. A Representante rechaça dúvida acerca da proposta vencedora, como segue:

“E, a título de esclarecimento, sequer seria válido o argumento de que a memória é de 3GB no total, uma vez que o restante é memória Flash, que não se destina a mesma função da memória RAM do equipamento, mas sim para outras funções. Vê-se, portanto, que a proposta comercial da empresa TMA foi apresentada em evidente desacordo com as prescrições editalícias”

Registra, ainda, a representante, que *“mesmo após ter sido alertado acerca dessa situação, via recurso administrativo de uma das empresas concorrentes, o qual indicou expressamente o descumprimento da exigência editalícia pela empresa declarada vencedora, o Município de Castelo se manteve inerte, sustentando a empresa T.M.A. SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI como vencedora do certame.”*

TC 4512/2020-5

Por fim, a Representante requer o acolhimento da representação, a suspensão cautelar do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº. 054/2020, apuração dos fatos por esta Corte de Contas, e, no mérito, que seja a representação julgada procedente com a *desclassificação da empresa T.M.A Soluções Eletrônicas Eireli*.

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, deve-se apurar os fatos representados sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público. Assim, espera-se sejam carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente Representação.

DECISÃO:

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria,

DECIDO:

1 NOTIFICAR os senhores **Domingos Fracaroli** – Prefeito Municipal, **Milton Travaglia Filho** – Secretário Municipal de Administração; e **Cleidiano Alochio Coaioto** – Pregoeiro, para que no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, prestem as informações necessárias em face da presente Representação;

2 ENCAMINHAR aos agentes interessados **cópia da peça inicial da presente Representação** (Petição Inicial 00919/2020-5, e Peças Complementares 24623/2020-2 a 24626/2020-6).

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência ao Representante** acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, §7º da Resolução TC nº 261/2013.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator